



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO N°.0289/2021, de 02 de Agosto de 2021.

### **“DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES E AULAS PRESENCIAIS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São José do Goiabal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus-COVID19(2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou, até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.205, de 15 de junho de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que as informações e recomendações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus estão sendo atualizadas diariamente, à medida que os casos aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados;

**CONSIDERANDO**, que segundo a cientista-chefe da OMS, Soumya Swaminathan, a imunidade coletiva contra a COVID19, estima um percentual de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da população para atingimento da chamada “imunidade coletiva”;

**CONSIDERANDO** que segundo o imunologista Chloé Pasin, da Universidade de Zurique, a imunidade coletiva exige a cobertura vacinal de 70% (setenta por cento) da população;

**CONSIDERANDO** que estudo preliminar do University College de Londres a imunidade de grupo é alcançada com a vacinação de 70% da população;

**CONSIDERANDO** que nota técnica expedida em 27 de março de 2021 pela congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo esclarece que a imunidade coletiva por contágio da SARS-CoV-2 não é “opção a ser considerada nas respostas nacionais, tanto por razões científicas, como por razões éticas”, e que “uma vacinação efetiva e abrangente é a melhor e mais segura forma de alcançar o cenário da imunidade coletiva”;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup> reconhece e incentiva o “uso universal e correto de máscaras cobrindo a boca e nariz” e a “vacinação da população elegível, em especial trabalhadores da educação” como “estratégias reconhecidamente eficazes pela literatura científica, que são centrais no enfrentamento da COVID-19 na comunidade e consequentemente nas escolas”.

## DECRETA:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DE RETORNO DAS ATIVIDADES E DAS AULAS PRESENCIAIS NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO

#### Seção I Objetivo e Abrangência

**Art. 1º-** Este Decreto dispõe sobre política pública municipal de retorno das aulas presenciais no enfrentamento da COVID-19 mediante o estabelecimento de critérios objetivos de análise científica e de medidas sanitárias preventivas de transmissão e infecção pelo SARs-Cov-2 ou novo coronavírus.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, será considerado aula presencial a realização de atividades, em qualquer número/proporção, de forma presencial nos estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 2º e desde que ocorra com a participação de alunos.

**Art. 2º** -As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de São José do Goiabal, abrangendo a totalidade das unidades de ensino, públicas ou privadas, mantidas:

- I – Pelo Município de São José do Goiabal; ou
- II – Pelo Estado de Minas Gerais;

<sup>1</sup> Protocolo sanitário de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID-19. Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais. 3ª edição. Disponível em [https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1\\_2021/08-agosto/Protocolo Retorno - Aulas Revisto 02-08-2021 Revis%C3%A3o SEEsuprimidoP.pdf](https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/08-agosto/Protocolo Retorno - Aulas Revisto 02-08-2021 Revis%C3%A3o SEEsuprimidoP.pdf)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** As vedações e demais normas e disposições deste Decreto não se aplicam as atividades de atendimento aos alunos que se enquadrem nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

## Seção II Da Competência do Município

**Art. 3º-** As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.

**Art. 4º-** A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I- O art. 3º, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF<sup>2</sup> e ADI 6341/DF<sup>3</sup> no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF<sup>4</sup> reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à

<sup>2</sup> [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...](grifei)

<sup>3</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirão o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

<sup>4</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiram parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"<sup>5</sup>;

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES OBJETIVAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E AULAS PRESENCIAIS

### Seção I Dos requisitos de natureza epidemiológica e científica

**Art. 5º** São condições cumulativas para o retorno das aulas presenciais no âmbito do Município de São José do Goiabal:

I – Dados epidemiológicos e de disponibilidade de leitos mediante enquadramento do Município na “onda amarela” ou “onda verde” do programa Minas Consciente;

II – Cobertura de 100% (cem por cento) de vacinação dos profissionais de educação da rede de ensino do Município;

III – Cobertura mínima de 70% (setenta por cento) de vacinação da população do Município de São José do Goiabal.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, será considerado:

I – Vacinação como sendo o processo completo de imunização do cidadão mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) aplicação do número de doses recomendada pelo fabricante da respectiva vacina;

b) implemento do período posterior a aplicação da dose única ou última dose, conforme o caso, segundo a recomendação adotada pelo Ministério da Saúde através do Plano Nacional de Imunização e informes técnicos de orientação expedidos no âmbito do PNI pela ANVISA e/ou Ministério da Saúde.

II – População como sendo o número correspondente de habitantes do Município conforme última estimativa expedida pelo IBGE, independentemente de cor, raça, sexo ou idade.

III – Profissionais da educação os profissionais que desempenham funções no estabelecimento de ensino nas seguintes áreas:

a) Direção;

b) Administrativa;

c) Docência, incluídas as atividades de apoio e suporte pedagógico;

d) Merenda escolar;

e) Limpeza;

f) Zeladoria, manutenção e portaria;

g) Transporte escolar;

<sup>5</sup> Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção II Das condicionantes de prevenção sanitária

**Art. 6º**- Além do atendimento integral das disposições contidas no art. 5º, o retorno das aulas presenciais fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos de prevenção sanitária:

I – Elaboração de Plano Individual da Instituição de Ensino (PIIE) referente as estratégias de retomada segura, com etapas de retorno e adoção de medidas sanitárias estabelecidas de forma similar ou mais restritivas que as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais no “Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais”<sup>6</sup> contendo as normas:

- a) De distanciamento entre profissionais de educação e/ou alunos;
- b) Organização dos espaços e objetos das instituições de ensino, inclusive quanto a indicação da lotação máxima diária das instalações físicas da escola;
- c) Aferição e controle de sintomas de infecção por SARS-Cov-2;
- d) Treinamento e conscientização de profissionais da educação quanto as medidas de prevenção sanitária, especialmente quanto ao uso obrigatório álcool gel e máscara e o não compartilhamento de materiais e utensílios;
- e) Limpeza e sanitização das instalações físicas, mobiliário e superfícies de contatos localizadas nas unidades de ensino;
- f) De biossegurança da unidade de ensino;
- g) Monitoramento de casos confirmados e suspeitos pela atenção primária em saúde, inclusive quanto as hipóteses de nova suspensão de atividades presenciais de uma turma, de um turno ou de todo o estabelecimento de ensino;

II – Termo de fiscalização expedido pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que as normas e protocolos indicados no inciso anterior foram efetivamente implementadas pela respectiva instituição de ensino.

**Parágrafo único.** O uso obrigatório de máscaras deverá observar as hipóteses e condições de dispensa previstas no §7º do art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

**Art. 7º** A situação de enquadramento epidemiológico e vacinação do Município para fins de aplicação do disposto nos incisos II e III do art. 5º deste Decreto poderá ser consultado no sítio eletrônico mantido pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais no endereço eletrônico <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro> ou mediante solicitação de informação à Secretaria de Saúde do Município.

**Art. 8º**-Em razão do não atendimento dos requisitos constantes dos do art. 5º deste Decreto, fica determinada a suspensão das aulas presenciais no Município de São José do Goiabal.

Parágrafo único. A suspensão determinada no *caput* somente deixará de subsistir quando atendidos integralmente os requisitos do art. 5º e o cumprimento, cumulativo, das condicionantes constantes do art. 6º.

<sup>6</sup> Disponível em [https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1\\_2021/08-agosto/Protocolo\\_Retorno\\_Aulas\\_Revisto\\_02-08-2021\\_Revis%C3%A3o\\_SEEsprimidoP.pdf](https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/08-agosto/Protocolo_Retorno_Aulas_Revisto_02-08-2021_Revis%C3%A3o_SEEsprimidoP.pdf)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.9º**-As atividades escolares presenciais realizadas exclusivamente pelos profissionais da educação listados no inciso III do parágrafo único do art. 5º serão objeto de regulamentação:

I – pelo respectivo Ente Público quando o profissional se enquadrar na condição de servidor público;

II – pelo empregador quando o profissional se enquadrar na condição de regime privado regulado pela CLT.

**Art.10-A** Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

**Art.11** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de São José do Goiabal, em 02 de Agosto de 2021

*José Roberto Gariff Guimarães*  
Prefeito Municipal  
CPF: 533.299.026-04  
*José Roberto Gariff Guimarães / CPF: 533299026-04*  
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicada cópia desta Lei no quadro de avisos do saguão da Prefeitura Municipal (local de publicação de atos do Executivo Municipal) e site municipal: <https://www.saojosedogoiabal.mg.gov.br> em 05/08/2021.

*Júlio Corrêa Guimarães / Secretário M. Planejamento, Gestão, Adm.e Finanças 05/08/2021*